

ESTADO DO RÍO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3907/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 2895/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À Associação Petropolitana de Profissionais de Eventos e Entretenimento - AssociEventos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução (Processo n°2895/23) apresentado pelo nobre vereador Hingo Hammes, por meio do qual "concede o Título de Utilidade Pública à Associação Petropolitana de Profissionais de Eventos e Entretenimento – Associeventos".

O referido Projeto de Resolução foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Resolução (Processo n°2895/23) que tem como objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Petropolitana de Profissionais de Eventos e Entretenimento – Associeventos.

O Autor do referido projeto de resolução justifica que:

"A presente indicação se justifica pelo fato da Associeventos ser uma empresa comprometida em promover entretenimento, sendo sempre um grande gerador de empregos diretos e indiretos em eventos promovidos com responsabilidade e transparência. Portanto, tal propositura deve ser apreciada pelo e aprovada, pelo Plenário desta Casa, devido aos relevantes serviços prestados pela homenageada."

De início, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei nº 025, de 10/10/2012), em seu art. 65, prevê a possibilidade de edição de Projeto de Resolução para tratar de matérias de interesse desta Casa Legislativa:

"Art. 65. Os projetos de Resolução tratam de matérias de interesse interno da Câmara, que não sejam objeto de Lei nem se compreendam nos limites dos atos administrativos e os projetos de Decreto Legislativo, preparados pela Mesa Diretora, dispõem sobre assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, estando definida a norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice-Presidente, nos prazos do § 7º do art. 64."

No mesmo sentido é o seu Regimento Interno (Resolução nº 125, de 14/12/2012):

"Art. 81. O Projeto de Resolução, que independe de sanção do Prefeito, destina-se a regular, com eficácia de lei Página: 1

ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara Municipal deva pronunciar-se em casos concretos, tais como:

(...)

- III qualquer matéria de natureza regimental;
- § 2º Os Projetos de Resolução podem ser de iniciativa da Mesa, de Comissão da Câmara e de Vereador, com exceção das seguintes matérias, de competência exclusiva da Mesa:
- I concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;
- II organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos, inclusive, aqueles relacionados com a manutenção do Paço Hermogênio Silva;
- III concessão de títulos honrarias."
- O Projeto de Resolução de Título de Utilidade Pública está fundamentada pela Lei n°4.321, de 11 de abril de 1.985, conforme dispõem os artigos 1° e 3°.Veja-se:
 - "Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública as instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações de ação social, recreativas ou esportivas, que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades.

Parágrafo único. Cada Vereador, por ano legislativo, tem o direito de apresentar até duas propostas de concessão do Título de Utilidade Pública Municipal.

(...)

- Art. 3º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Prefeito e no caso, por intermédio do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:
- I Cópia datilográfica ou xerográfica do Estatuto da instituição, com indicação do registro em cartório;
- II Atestado passado por Juiz ou outra autoridade estadual, com exercício no Município, sobre o seu funcionamento efetivo e contínuo, com a exata observância dos estatutos;
- III Ata da assembléia de eleição da Diretoria, em exercício;
- IV Relatório dos últimos seis meses, em que fique demonstrado efetivo exercício de atividade ou atividades mencionadas no art. 1º desta Lei;
- V Compromisso em que a instituição se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizada no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, do Estado ou do Município, neste mesmo período.
- § 1º Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá ser reduzido o prazo previsto no inciso II deste artigo, hipótese em que o relatório previsto no inciso IV limitar-se-á ao período de funcionamento da instituição.
- § 2º A prova das condições estabelecidas neste artigo poderá também ser feita na Câmara Municipal, caso se trate Página: 1

(...)"

Desta forma, verifica-se que o Projeto de Resolução n°2895/2023 ora analisado preenche todos requisitos da Lei supramencionada.

Portanto, diante da importância da matéria, proposta pelo nobre Vereador Hingo Hammes, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 2895/2023.**

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Resolução nº 2895/2023.**

Sala das Comissões em 12 de Junho de 2023

FRED PROCÓPIO Presidente

Vogal

DOMINGOS PROTETOR